



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.001053/2009-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.682 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

INTEMPESTIVIDADE

Manifestação fora do prazo não é conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carolina Wanderley Landim, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de acórdão formulado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre contra o Acórdão nº 1897/2006 exarado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso apresentado pelo DAER.

O lançamento foi assim descrito no Relatório do acórdão citado:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o DAER que, conforme o Relatório Fiscal de fls. 13/16, efetuou lançamento de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondentes As contribuições da empresa, dos segurados empregados e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos de ambiente de trabalho - SAT, arbitradas com base na responsabilidade solidaria do contratante de serviços na area de construção civil, conforme disposto no artigo 30, inciso VI da Lei 8.212/91.

O débito foi apurado nas competências de 03/2001.

Da análise de documentos efetuada em auditoria fiscal, informou o auditor que a notificada, na condição de tomador de serviços na área de construção civil, sob o regime de empreitada, não comprovou o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da empreiteira (Esbel Empresa Sulbrasileira de Engenharia Ltda.).

Por tais razões foi imputado ao notificado a responsabilidade solidaria para o pagamento das contribuições sociais nos termos dos artigos 30 inciso VI da Lei 8212/91.

Informou o auditor que o débito foi lançado por arbitramento, nos termos do artigo 33 § 3º da Lei 8212/91, cuja base de calculo foi apurada de acordo com os percentuais de aferição de mão-de-obra previstos na IN-INSS 18 de 11.05.2000 aplicadas as notas fiscais de prestação de serviços.

As fls. 17 foram juntadas planilhas indicando os valores das notas fiscais e os percentuais de aferição.

Serviram de base para o levantamento do débito as notas fiscais, faturas, empenhos e planilhas denominadas Medição Resumo e Medição Reajustamento.

A fundamentação do pedido de revisão é que em 24 de novembro de 2006 foi publicado no DOU o Parecer da Advocacia Geral da União AC 055/2006, aprovado pela Presidência da República e afastando a Administração Pública de responsabilidade solidária pelas contribuições previdenciárias devidas pelo construtor contratado para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, previstas no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91.

7. Ocorre que em 24 de novembro de 2006 foi publicado no DOU o Parecer da Advocacia Geral da União AC 055/2006, aprovado pela Presidência da República e afastando a Administração Pública de responsabilidade solidária pelas contribuições previdenciárias devidas pelo construtor contratado para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, previstas no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91. Como se sabe, Parecer deste jaez tem efeito vinculante aos órgãos da Administração Federal, nos termos dos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O Processo Administrativo Fiscal – PAF, é regido pelo Decreto 70.235/72, que estabelece prazos para manifestação das partes. O prazo máximo é de 30 dias.

No caso presente, a ciência do acórdão ocorreu em 21/12/2006 e o pedido de revisão foi elaborado em 07/03/2007, sendo intempestivo.

Caso se tome por base o Regimento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, também encontramos prazo máximo de 30 dias, além do que o artigo 72 estabelece a aplicação do Decreto 70.235/72 em casos de omissão.

Art. 72. Nos casos de omissão deste Regimento, aplicam-se sucessivamente, se houver compatibilidade, as disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CONCLUSÃO

Não conheço do pedido de revisão do acórdão por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari